



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0482/2023

“Dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas de Santa Catarina

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que almeja dispor “sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da Exposição de Motivos trazida aos autos, nos seguintes termos:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei que dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

A fim de contextualizar a matéria, destaco que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.446, em que se questiona a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 17.878, de 2019 e do art. 37 da Lei n. 18.319, de 2021, os quais, por sua vez, dispõem sobre a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados pelas Leis (estaduais) n. 13.336 e n. 13.334, ambas do ano de 2005.

Referida ADI decorre de ajuizamento realizado pela Procuradoria Geral da República (PGR), que atendeu à representação proposta pelo TCE/SC.

Ocorre que o entendimento defendido pelo TCE/SC, na representação que foi encaminhada, tem por base a tese de julgamento fixada na ADI 6846 e atém-se unicamente à expressão “e multas”, prevista nos dispositivos impugnados, sem incluir referência aos débitos, parte essa,



frisa-se, que tem sido regularmente aplicada no âmbito desta Corte de Contas.

Diante disso, com o fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, considerando que além do TCE/SC, também o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) tem conferido aplicação ao disposto no art. 19 da Lei n. 17.878, de 2019 e no art. 37 da Lei n. 18.319, de 2021, de modo a admitir a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei n. 13.336/2005 e pela Lei n. 13.334/2005, é que apresento a presente proposta.

[...]

Em síntese, pretende a proposição legislativa:

a) em seu art. 1º, remitir os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336¹, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334², de 28 de fevereiro de 2005, decorrentes de ressarcimento ou devoluções aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inclusive os ajuizados até o dia 30 de novembro de 2021, de acordo com os critérios que define, compreendendo os débitos de mesma natureza imputados até essa data, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 30.000,00 por processo;

b) em seu art. 2º, convalidar os atos praticados com fundamento no art. 19 da Lei nº 17.878³, de 27 de dezembro de 2019, e no art. 37 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021⁴;

¹ Institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, e estabelece outras providências.

² Institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, e estabelece outras providências.

³ Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

⁴ Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.



c) em seu art. 3º, tratar da vigência da lei; e
d) em seu art. 4º, revogar o art. 19⁵ da Lei nº 17.878/2019 e o art. 37⁶ da Lei nº 18.319/2021.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação, por unanimidade, na Reunião do dia 12 de dezembro de 2023.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que a avoquei para relatar, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

Sob o viés delineado, anoto que o cerne do Projeto de Lei em exame é resguardar a segurança jurídica quanto à admissão da remissão de débitos não

⁵ Art. 19. Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 31 de dezembro de 2018, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

⁶ Art. 37. Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por processo.



tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336/2005 e pela Lei nº 13.334/2005. A premência da apresentação da matéria se deve à tramitação, na Suprema Corte, da ADI 7.446, em que se questiona a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 17.878, de 2019, e do art. 37 da Lei nº 18.319, de 2021, que dispõem sobre a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados por aquelas leis.

A proposta em pauta propõe a revogação dos dispositivos supracitados e os substitui, mediante a criação de dispositivos que tratam especificamente sobre a remissão de débitos não tributários decorrentes de ressarcimento ou devoluções aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de forma a aperfeiçoar a legislação estadual, pautando-se em decisão análoga já proferida em caso semelhante [no julgamento pela inconstitucionalidade da ADI 6846 no âmbito do Estado do Piauí], em que se tratou sobre a remissão de **multas**.

As alterações contidas na proposta, sinteticamente, pretendem apenas extinguir a remissão específica quanto às multas oriundas de recursos repassados pela Lei nº 13.336/2005 e pela Lei nº 13.334/2005, com aplicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Assim, a remissão dos débitos não tributários decorrentes de ressarcimento ou devoluções continuará sendo admitida.

Importante elucidar que a remissão de débitos não tributários geralmente requer um processo formal e está sujeita a regulamentos e critérios específicos, sendo mecanismo utilizado para perdoar ou cancelar essas dívidas em situações em que a cobrança completa é impraticável ou injusta.

No que concerne ao conteúdo afeto a este Colegiado de Finanças e Tributação, cabe dirigir o olhar para a possibilidade de os dispositivos que este PL pretende criar implicarem aumento de despesa ou renúncia de receita orçamentária.

Pois bem, independentemente da espécie dos débitos não tributários, sua vinculação com as peças orçamentárias geralmente se dá em forma de



detalhamento com enfoque na transparência e prestação de contas. Por se tratar de valores eventuais, a remissão de tais débitos consiste em medida destinada a tratar dívidas específicas que, por diversos motivos, não podem ou não devem ser integralmente recuperadas.

Portanto, no contexto das peças orçamentárias, a remissão de débitos não tributários realizada pelo Tribunal de Contas não é, de praxe, interpretada como uma renúncia de receita, uma vez que se pressupõe a discricionariedade de não arrecadar receitas legalmente devidas de acordo com as normas vigentes. Em vez disso, consiste em medida destinada a tratar dívidas **específicas** que, por diversos motivos, não podem ou não devem ser integralmente recuperadas.

Assim, concluo que a extinção da previsão de remissão de multas oriundas de recursos repassados pela Lei nº 13.336/2005 e pela Lei nº 13.334/2005, por parte do TCE, não acarretará impacto orçamentário.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0482/2023**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator